



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.161 - RJ (2018/0145702-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADOS : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DUAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE OS MESMOS FATOS E PEDIDOS PROCESSADAS EM JUÍZOS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA COMARCA DE MAGÉ-RJ SOBRE A NECESSIDADE DE REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal.

II - A suscitante aduz conflito de competência em relação a duas ações de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos e pedidos que estão sendo processadas em juízos diferentes, quais sejam Juízo da 1ª vara cível de magé – RJ e juízo federal da vara de magé – RJ.

III - Verifica-se que a suscitante se insurge em face da decisão do juízo cível da Comarca de Magé-RJ que indeferiu o pedido de conexão entre as ações de improbidade administrativa.

IV - Não há manifestação do juízo federal da Comarca de Magé-RJ sobre a necessidade de reunião ou separação de processos, e sequer consta qualquer declaração de competência ou incompetência para processar e julgar as demandas.

V - Inexiste conflito de competência no caso em apreço, vez que não restou caracterizada as hipóteses elencadas no dispositivo legal.

VI - O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, de modo que a suscitante deve se valer dos meios legais para a impugnação da decisão. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017; AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 02/4/2013.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 27 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.161 - RJ (2018/0145702-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Núbia Cozzolino e Núcia Cozzolino Bergara. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os fins fiscais.

Na sequência, Núbia Cozzolino suscitou o presente conflito positivo de competência, alegando que há duas ações tramitando em diferentes Juízos sobre os mesmos fatos e com os mesmos pedidos (fls. 1-13). Salienta que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa (n. 0011572-70.2014.8.19.0029) em face de Núbia Cozzolino e Núcia Cozzolino Bergara.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa (n. 0000323-45.2010.4.02.5114) contra Núbia Cozzolino, Núcia Cozzolino Bergara e o Município de Magé/RJ.

O Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Magé prestou informações (fls. 61-62), sustentando, em síntese, que Núbia Cozzolino alegou a conexão das referidas ações, sendo decidido pela inexistência de fatos que justificassem a reunião dos processos.

Ato contínuo, o Juízo da Vara Federal Única de Magé/RJ prestou informações, esclarecendo que “A inicial e os documentos anexados aos autos dão conta de que, desde 2005, a Municipalidade vinha atrasando os repasses dos valores descontados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais. Os mesmos elementos indicam que os descontos eram realizados nos estipêndios dos servidores-mutuários, mas os valores não eram repassados regularmente à CEF. Há, ainda, nos autos, referências ao ajuizamento de ação civil pública (2005.51.14.000355-8), que tutelou os interesses dos servidores-mutuários, que tiveram os descontos efetuados, mas não repassados à CEF. A exordial articula também que, desde 02/2008, os repasses deixaram de ser efetuados”. (fls. 65-66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência (fls. 72-76), em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. DEMANDAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 66 DO CPC/2015. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. 1 – Conflito suscitado pela parte ré em virtude do não acolhimento do pedido de conexão pelo Juízo Estadual no processo que tramita sob sua jurisdição. 2 – Ausência de manifestações conflitantes dos Juízos Estadual e Federal, ora suscitados, sobre a necessidade de reunião ou separação de processos, assim como qualquer declaração de competência ou incompetência para processar e julgar as demandas. 3 – Não está caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 66 do NCPC, não havendo que se falar em conflito de competência, mas mero inconformismo da parte ré, ora suscitante, com o indeferimento do seu pedido de conexão. Contudo, o conflito de competência, disciplinado no artigo 105, inc. I, alínea "d", da CF/88, não pode ser usado como sucedâneo recursal, cabendo à parte interessada recorrer daquela decisão, caso entenda de modo diverso do que restou decidido. Precedentes do STJ e STF. 4 – Parecer pelo não conhecimento do conflito de competência.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do presente conflito. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.161 - RJ (2018/0145702-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A suscitante Núbia Cozzolino aduz conflito de competência em relação a duas ações de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos e pedidos que estão sendo processadas em juízos diferentes, quais sejam JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE MAGÉ – RJ e JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAGÉ – RJ.

Pois bem. Dispõe o artigo 66 do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Da análise dos autos, verifica-se que a suscitante se insurge em face da decisão do juízo cível da Comarca de Magé-RJ que indeferiu o pedido de conexão entre as ações de improbidade administrativa.

Salienta-se, ainda, que não há manifestação do juízo federal da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magé-RJ sobre a necessidade de reunião ou separação de processos, e sequer consta qualquer declaração de competência ou incompetência para processar e julgar as demandas.

Nesse diapasão, inexistente conflito de competência no caso em apreço, vez que não restou caracterizada as hipóteses elencadas no artigo supramencionado.

Ademais, o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, de modo que a suscitante deve se valer dos meios legais para a impugnação da decisão.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS EM UMA MESMA DEMANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Para a caracterização do conflito de competência, nos moldes estabelecidos no art. 66, c/c o art. 953, I, parágrafo único, todos do CPC/2015, faz-se necessário que os juízos diverjam sobre a competência para o julgamento de uma mesma demanda.

2. No caso, a própria agravante informa que a manifestação de incompetência da Justiça laboral ocorreu nos autos de reclamação trabalhista, assim como a Justiça comum declarou-se incompetente para o julgamento de ação de cobrança. Em ambos os feitos, os juízos entenderam por julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

3. O inconformismo pautado na alegada necessidade de envio dos autos ao juízo competente não encontra no conflito de competência o remédio jurisdicional adequado, porquanto o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Descabe a esta Corte, em conflito de competência, decidir divergências acerca de questões procedimentais inerentes a sistemas de informática e tramitação de processos da Justiça estadual, Federal e Especializada.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).

2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.

3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 02/4/2013)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0145702-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 159.161 / RJ**

Números Origem: 00115727020148190029 115727020148190029 20105114000323

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADOS : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MAGÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE MAGÉ - SJ/RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADOS : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.